



JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03.3.002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E/OU ASSESSORIA CONTÁBIL EXECUTADOS EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA.

INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO Nº 002/2025

INTERESSADO: ROSILENE DIOGO DA SILVA & LTDA

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 74, INCISO III, § 3º DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021

1. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E/OU ASSESSORIA CONTÁBIL EXECUTADOS EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA, tem por base fundamental a necessidade de auxílio contábil, para cumprir a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como todas as normativas legais que a gestão do órgão que esteja sujeito.

O objetivo do presente Processo Administrativo é de contratar a proposta mais vantajosa e melhor técnica, conforme análise de levantamento de preço de mercado, por meio de consulta com prestadores de serviços locais/regionais, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, ressaltando sempre que, licitar é a regra.

Diante disso, o Agente de Contratação e equipe de apoio entendem justa e necessária a realização do presente procedimento administrativo de inexigibilidade licitação, modalidade física/presencial em conformidade com a Lei nº 14.133/21, para consequente e posterior contratação de empresa do ramo para o fornecimento do serviço.

2. DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E/OU ASSESSORIA CONTÁBIL EXECUTADOS EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No dia 10 de abril foi publicada a Lei nº 14.133/2021, novo marco regulatório das contratações públicas, para a referida contratação o fundamento principal encontra espeque no art. 74, inciso III, alínea “b, c e”, § 3º da nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]



Tenha acesso ao portal de licitações públicas da PMNEP apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QR Code



- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação de serviços contábeis é enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, confiança que é premissa atrelada à escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

Nessa linha de raciocínio, temos que os atos em que se verifique a possibilidade de contratação, são consagrados em lei e trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que o ateste.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA

Visando atender à necessidade da prestação do serviço do objeto em tela e considerando que estamos no propósito de escolher um profissional que realmente tenha perfil, experiência e notória especialização nos serviços na área da Contabilidade Pública, selecionamos a empresa **ROSILENE DIOGO DA SILVA & LTDA, CNPJ 54.445.405/0001-62**, que possui o devido conhecimento técnico, disponibilidade de tempo, notoriedade, competência, conhecimento de causa, zelo profissional, idoneidade moral e social e experiência, requisitos relevantes à eficácia das respectivas atividades.

O profissional selecionado possui experiência acadêmica comprovada no ramo da Contabilidade Pública, abrangendo as áreas correlatas. Além do mais, consta que esse profissional dispõe de experiência necessária para atender tais interesses, pois há vários anos presta serviços voltados à área da Contabilidade Pública, com destacada e elogiada atuação, o que possibilita, portanto, a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões no que tange os serviços contábeis. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, outrossim, apresenta diversos certificados de cursos específicos da área.

E ainda, disponibilizando-se de imediato para prestar a devida assessoria, sendo sua proposta analisada, inclusive quanto ao preço conivente com os parâmetros dos valores em tabela e praticado no mercado, considerando-se, portanto, viável a contratação e passível de





inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, § 3º da nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 68, Lei nº 14.133/2021) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso 1, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Nesse contexto, toma-se de todo indispensável a verificação da regularidade fiscal e trabalhista do profissional pretendido.

A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

No caso, o profissional proposto possui a notória especialização necessária para o cumprimento do objeto, com ampla experiência e expertise comprovadas, através de diversos atestados de capacidade técnica, certificados de especialização, cursos e seminários voltados a área de interesse desta municipalidade.

Ademais, a contratação de um profissional especializado, principalmente na área pública, implica, necessariamente, confiança entre as partes, como a que ocorre no presente caso.

Portanto, a profissional pretendida por esta administração preenche os requisitos legais para executar a contento os serviços ora indispensáveis, visto ser comprovado através de extenso acervo apresentado que detém experiência e notória especialização, além do fator confiança, que são também requisitos essenciais e preponderantes para possibilidade de contratação direta deste escritório contábil, por inexigibilidade de licitação.

5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificou-se que devido à natureza do objeto e do procedimento, o preço proposto pela profissional **ROSILENE DIOGO DA SILVA & LTDA, CNPJ 54.445.405/0001-62**, a esta administração valor mensal de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), para um período de 12 (doze) meses, encontra-se compatível com a realidade mercadológica.





6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a pretensa contratação da Profissional Médica **ROSILENE DIOGO DA SILVA & LTDA, CNPJ 54.445.405/0001-62**, pelo valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) mensais, por um período de 12 (doze) meses, deve ser concluída, pois atende aos interesses da administração e o preço praticado está dentro dos padrões de mercado.

Diante do exposto acima, inobstante o interesse em contratar o referido profissional para execução do objeto em questão, é decisão discricionária do Ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica e Controladoria Geral de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Nova Esperança do Piriá/PA, 10 de janeiro 2025.

Alcineia do Socorro Carmo dos Santos
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA ESPERANÇA DO
PIRIÁ
O TRABALHO CONTINUA!



Tenha acesso ao portal de licitações públicas da PMNEP apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QR Code